



LEI Nº 030/93

DISPÕE DO FUNDO MUNICIPAL DE  
SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDEN-  
CIAS.

O Povo de Araporã-Mg., através de seus represen-  
tantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município san-  
to a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DOS OBJETIVOS

Artigo 1º Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que  
tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos re-  
cursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas  
e coordenadas pelo Departamento Municipal de Saúde, que compreen-

I - o atendimento à saúde universalizado integral, regiona-  
lizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de inte-  
resses individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio am-  
biental, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo  
com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### SEÇÃO I

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado di-  
retamente ao Departamento Municipal de Saúde.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

#### MUNICIPAL

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do fundo Municipal de Saúde;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria,  
ou, no caso, ou delegar estas funções ao Diretor Municipal de



SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO  
DIRETOR MUNICIPAL DE  
SAÚDE

Artigo 49 - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter-se ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 50 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa e encaminhá-las ao Diretor Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;





b) trimestralmente, os inventários de estoques do medicamento e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO V

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 62 - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas de juros e de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;



VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário situado no Município.

Parágrafo segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidades em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUBSEÇÃO II

##### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

*Handwritten signature or initials.*





SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo - O orçamento do fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após da lei de orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará a quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde, quando houver.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comprometimento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se consistirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 19 da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 19, art.199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imprevisível, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 19 da presente Lei.





SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processa através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

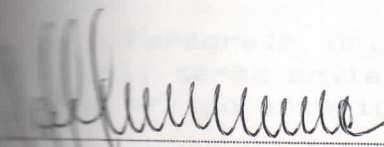
Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para cobrir as despesas de implantação do Plano de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

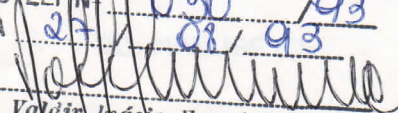
Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG., 27 de Agosto de 1993

  
VALDIR INACIO FERREIRA  
(Prefeito Municipal)

  
DEGUIMAR VIEIRA DE FARIA  
(Chefe de Gabinete)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ  
SANÇÃO LEI Nº 030/93  
DATA 27/08/93

  
Valdir Inácio Ferreira  
Prefeito Municipal